

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Vivianne Rigoldi. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-148-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

#### **Apresentação**

É com satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho “Políticas Públicas e Direitos Humanos”, integrante do VIII ENCONTRO CONPEDI VIRTUAL, realizado de 24 a 27 de junho de 2025, composto por 24 artigos que refletem, em profundidade e diversidade, a complexidade do tema no Brasil contemporâneo. Este GT propõe-se como espaço de análise crítica, produção acadêmica comprometida e diálogo efetivo para repensar o papel das políticas públicas no fortalecimento de direitos fundamentais, dignidade humana e democracia em nossa sociedade.

Iniciamos com contribuições teóricas robustas, como a análise jurídica das políticas públicas à luz da teoria dos campos sociais de Pierre Bourdieu, demonstrando como os espaços de poder, disputas simbólicas e estruturas sociais impactam a formulação, execução e fiscalização de políticas públicas no Brasil. Da mesma forma, a reflexão sobre a formação escolar e a consciência jurídica questiona a ausência dos fundamentos do direito no ensino médio, articulando educação e cidadania.

Os artigos avançam ao tratar de temas centrais como a sustentação dos direitos fundamentais como pilar da democracia, os desafios da subsidiariedade federativa, e os conflitos constitucionais evidentes, exemplificados no dever de cuidado e na judicialização da assistência social à pessoa idosa. Estes estudos evidenciam as tensões entre os poderes do Estado e a necessidade de articulação entre políticas públicas e o Judiciário.

A implementação e sustentabilidade do welfare state no Brasil surge como preocupação recorrente, especialmente diante das desigualdades, conectando-se ao exame das políticas de

Os desafios federativos e regionais também ganham espaço por meio de análises sobre os fundos estaduais do Maranhão, a juventude nem-nem em Belém do Pará, e os direitos educacionais de povos indígenas no Brasil e na Guiné-Bissau, revelando disparidades regionais e a necessidade de concretização do direito à educação.

Questões estruturantes são abordadas pela perspectiva do direito ao desenvolvimento como direito humano, com estudo voltado ao Amapá, e pela análise dos desafios da efetivação do direito humano à água, ao saneamento básico e ao atendimento de populações em situação de rua, à luz do novo marco legal do saneamento.

O GT também se debruça sobre os desafios das políticas de ação afirmativa no Brasil, de políticas públicas de proteção econômica de mulheres em situação de violência doméstica, e sobre o enfrentamento à violência de gênero, destacando a importância do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos como instrumento de transformação social.

Por fim, em tempos de crises, emergem as análises sobre políticas públicas para a população em situação de rua, com ênfase no Decreto nº 7.053/2009 e na ADPF nº 976, além de reflexões sobre a proteção de idosos em vulnerabilidade no Rio Grande do Sul e sobre o fenômeno da secession no Brasil, reafirmando a urgência de políticas públicas de shecovery para enfrentamento das desigualdades de gênero agravadas pela pandemia.

Este conjunto de artigos demonstra que pensar políticas públicas não é apenas discutir programas e recursos, mas compreender que cada ação estatal está inserida em disputas de poder, desigualdades históricas e necessidades concretas da população. Nossa tarefa, enquanto pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais, é construir pontes entre teoria e prática, contribuindo para políticas públicas inclusivas, democráticas e efetivas, voltadas à realização de direitos humanos e justiça social.

Que este VIII CONPEDI VIRTUAL e este Grupo de Trabalho sejam espaços fecundos de

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Vivianne Rigoldi

**O DIREITO HUMANO AO ACESSO À ÁGUA E O ESGOTAMENTO SANITÁRIO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**  
**THE HUMAN RIGHT TO ACCESS TO WATER AND SEWAGE SYSTEM AND PUBLIC POLICIES AIMED AT HOMELESS PEOPLE**

**Mariana Schutz Faraco <sup>1</sup>**  
**Aleteia Hummes Thaines <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho tem como temática o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário para a população em situação de rua como um direito humano universal. Para tanto, elaborou-se o seguinte problema de pesquisa: Quais os reflexos da falta de acesso à água e ao esgotamento sanitário para as pessoas em situação de rua no Brasil? Para responder ao problema proposto estabeleceu-se como objetivo geral: Verificar os reflexos da falta de acesso à água e ao esgotamento sanitário para as pessoas em situação de rua no Brasil. E, como objetivos específicos: a) estudar o direito ao acesso à água e ao esgotamento sanitário como um direito humano; b) examinar as políticas públicas de acesso à água e ao esgotamento sanitário voltadas para as pessoas em situação de rua; c) avaliar os reflexos da falta de acesso à água potável e ao esgotamento sanitário na população em situação de rua. Diante das condições precárias vivenciadas pela população em situação de rua no Brasil, torna-se indispensável a formulação e implementação de políticas públicas inclusivas que assegurem o acesso universal à água potável e ao esgotamento sanitário. Apenas por meio de ações articuladas, pautadas na promoção da dignidade humana, será possível enfrentar os ciclos de exclusão social e garantir, de maneira efetiva, os direitos fundamentais dessa população vulnerabilizada. Como método será utilizado o dedutivo, por meio de pesquisas qualitativas e teóricas. A técnica de pesquisa utilizada será bibliográfica e documental por meio de teses, dissertações, artigos científicos, livros e normas jurídicas.

**Palavras-chave:** Acesso à água e esgotamento sanitário, Pessoas em situação de rua, Políticas públicas, Justiça social, Desigualdade social

established: To verify the consequences of the lack of access to water and sanitation for the homeless in Brazil. And, as specific objectives: a) to study the right to access to water and sanitation as a human right; b) to examine public policies for access to water and sanitation aimed at the homeless; c) to evaluate the consequences of the lack of access to drinking water and sanitation on the homeless population. Given the precarious conditions experienced by the homeless population in Brazil, it is essential to formulate and implement inclusive public policies that ensure universal access to drinking water and sanitation. Only through coordinated actions, guided by the promotion of human dignity, will it be possible to confront cycles of social exclusion and effectively guarantee the fundamental rights of this vulnerable population. The deductive method will be used, through qualitative and theoretical research. The research technique used will be bibliographical and documentary, through theses, dissertations, scientific articles, books and legal norms.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to water and sanitation, Homeless people, Public policies, Social justice, Social inequality

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema as políticas públicas e como delimitação o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário para a população em situação de rua como um direito humano universal. A partir dessa temática elaborou-se o seguinte problema de pesquisa: Quais os reflexos da falta de acesso à água e ao esgotamento sanitário para as pessoas em situação de rua no Brasil?

Visando responder ao problema de pesquisa proposto, estabeleceu-se como objetivo geral: analisar os reflexos da falta de acesso à água e ao esgotamento sanitário para as pessoas em situação de rua no Brasil. E, como objetivos específicos: a) estudar o direito ao acesso à água e ao esgotamento sanitário como um direito humano; b) examinar as políticas públicas de acesso à água e ao esgotamento sanitário voltadas para as pessoas em situação de rua; c) avaliar os reflexos da falta de acesso à água potável e ao esgotamento sanitário na população em situação de rua.

A presente temática possui significativa relevância jurídica, social e científica, ao tratar de uma problemática contemporânea que envolve as políticas públicas de acesso — ou de negação de acesso — à água e ao saneamento básico, e seus impactos diretos sobre a população em situação de rua no contexto brasileiro. Em face de um cenário marcado por persistente exclusão social, revela-se urgente a formulação de políticas públicas inclusivas e estruturantes que garantam o acesso universal à água, promovendo cidadania, dignidade e justiça social.

A água é um recurso essencial para a vida humana e um direito humano reconhecido internacionalmente. No entanto, 2,2 mil milhões de pessoas ainda não têm acesso a serviços de água potável geridos de forma segura, e 3,5 mil milhões de pessoas ainda não dispunham de saneamento gerido de forma segura (OMS/UNICEF, 2024), o que compromete não apenas sua saúde, mas também sua dignidade e inclusão social. No Brasil, essa realidade é ainda mais preocupante para grupos vulneráveis, como a população em situação de rua, que sofre com a exclusão de serviços básicos e a violação sistemática de seus direitos. (Neves; Martins; Heller, 2018)

Diante do avanço das desigualdades sociais e da crescente mercantilização da água, a garantia desse direito torna-se um desafio central para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Assim, este estudo busca contribuir para o debate sobre a necessidade de políticas inclusivas e estruturantes que assegurem a universalização do acesso à água, promovendo dignidade e cidadania para todos.

Este trabalho acadêmico adotará o método dedutivo, com abordagens qualitativas e teóricas. A técnica de pesquisa será bibliográfica, utilizando teses, dissertações, artigos científicos, livros e normas jurídicas como fontes.

O artigo se divide em três partes. Num primeiro momento discorrer-se-á sobre o acesso à água e ao esgotamento sanitário como um direito humano, com o intuito de compreender a consolidação do entendimento de que a água possui “um valor econômico em todos os seus múltiplos usos e deve ser reconhecida como um bem econômico”. (ONU, 1992). Tal perspectiva revela o tensionamento entre o reconhecimento da água como direito humano essencial e sua valoração dentro de uma lógica de mercado.

Na segunda parte buscar-se-á discutir os desafios enfrentados pelas pessoas em situação de rua no acesso às políticas públicas de acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, pois, populações vulneráveis como essa, são frequentemente submetidas à violação sistemática desse direito, o que compromete sua saúde, agrava as desigualdades sociais e aprofunda os processos de exclusão e marginalização. (Neves; Martins; Heller, 2018)

Por fim, avaliar-se-á os reflexos da falta de acesso à água potável e ao esgotamento sanitário na população em situação de rua, pois entende-se que a negação desses direitos humanos reflete e acarreta graves consequências, também, para a saúde das pessoas em situação de rua.

## **2 A ÁGUA E O ESGOTAMENTO SANITÁRIO RECONHECIDOS COMO UM DIREITO HUMANO UNIVERSAL**

Os direitos humanos constituem um conceito dinâmico, em constante transformação, sendo continuamente construído e reconstruído ao longo da história. Durante a Idade Média, os direitos não eram universais, mas variavam de acordo com a posição social de cada indivíduo. O valor atribuído a uma pessoa estava diretamente relacionado ao contexto em que ela nascia, determinando seu lugar na hierarquia social, seus privilégios — ou a ausência deles —, bem como seus deveres e direitos. A desigualdade era considerada natural desde o nascimento. Esse cenário gerava uma sociedade profundamente desigual, onde conviviam, de um lado, luxo e riqueza, e de outro, miséria e fome. Tal disparidade refletia as relações sociais vigentes naquele período. (Gomes, 2016; Garcia, 2016; Neto, Leandro, Arruda, 2016)

Assim, os direitos humanos podem ser compreendidos como um conjunto de prerrogativas essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana — direitos básicos e indispensáveis para garantir essa dignidade. Contudo, essa definição também se aplica à

noção de “direitos fundamentais”, que igualmente representam direitos indispensáveis à realização da dignidade humana. Isso levanta a necessidade de questionar se há, de fato, alguma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. Ontologicamente, não há diferença significativa entre eles, pois ambos se referem, em sua essência, a direitos que concretizam a dignidade da pessoa humana. A distinção possível está no plano da positivação, pois o termo “direitos fundamentais” é geralmente utilizado para se referir aos direitos reconhecidos e protegidos no âmbito da ordem jurídica interna dos Estados. Já a expressão “direitos humanos” costuma ser empregada para identificar os direitos consagrados no plano internacional. (Barreto, 2012)

Como exemplo ilustrativo, observa-se que a Constituição brasileira utiliza a expressão “Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II) para se referir aos direitos consagrados em sua própria estrutura normativa. Por outro lado, ao tratar dos direitos previstos em tratados internacionais, adota a expressão “direitos humanos”, conforme disposto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal. (Brasil, 1988).

O acesso à água potável é reconhecido como direito humano, pois encontra-se diretamente vinculado à dignidade humana e à garantia de condições básicas de vida. A garantia desses direitos está disciplinada em tratados e convenções internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>1</sup>, de 1948 e, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH)<sup>2</sup>, de 2005. Ambos os instrumentos normativos, estabelecem princípios convergentes que reforçam a obrigação dos Estados em assegurar equidade e proteção aos grupos vulneráveis, como é o caso da população em situação de rua, objeto dessa pesquisa.

Observa-se que a água potável, assim como o esgotamento sanitário constituem em condição essencial para o exercício de direitos como a saúde, a vida digna e o desenvolvimento pessoal. A bioética da proteção, como destacada por Pontes e Schramm (2004), entende que a desigualdade no acesso à água potável e o saneamento básico configura grave violação de necessidades primárias, exigindo dos Estados a efetivação de políticas públicas que minimizem e corrijam essas injustiças sociais. Dessa forma, essa perspectiva alinha-se ao art. 25<sup>3</sup>, da Declaração Universal dos Direitos Humanos que garante que todo o

---

<sup>1</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

<sup>2</sup> Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH), adotada por aclamação em 19 de outubro de 2005 pela 33ª sessão da Conferência Geral da UNESCO.

<sup>3</sup> Art. 25 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos

ser humano tem direito a um padrão de vida adequado, incluindo o acesso à água e ao saneamento básico.

Por sua vez, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005) amplia esse debate ao integrar princípios bioéticos como um dos aspectos para efetivação de uma justiça social, enfatizando a proteção de população vulneráveis, como é o caso das pessoas em situação de rua, e a responsabilidade estatal na promoção da saúde pública. Por esse motivo, o art. 14<sup>4</sup>, da Declaração afirma a necessidade de preservação do meio ambiente, vinculando a sustentabilidade hídrica, que se encontra diretamente relacionada ao acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, ao direito à vida.

Porém, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegure a todos o direito à vida, o reconhecimento específico da água como um direito só passou a ser tratado no contexto do direito ambiental a partir da Declaração de Estocolmo, de 1972. Esse documento destaca a responsabilidade coletiva pelo gerenciamento e preservação dos recursos hídricos, enfatizando, entre outros aspectos, a necessidade de garantir às crianças o acesso à água de qualidade, como forma de assegurar sua saúde e desenvolvimento, prevenindo situações de vulnerabilidade e desproteção que decorrem da negação desse direito fundamental. (ONU, 1972)

A defesa do direito à água, a promoção da cidadania ativa e a assunção de responsabilidades no cuidado com esse bem comum — tanto para as gerações presentes quanto futuras — constituem um imperativo ético. Considerando que apenas uma ínfima parte do total de recursos hídricos do planeta é adequada para o consumo humano, a crescente preocupação com a escassez e o uso ineficiente da água torna-se urgente. Essa problemática se intensifica diante do crescimento populacional e da exploração dos recursos hídricos em atividades econômicas. Nesse cenário, torna-se essencial sensibilizar a sociedade civil, as comunidades locais, o setor empresarial e os próprios Estados sobre a importância da preservação da água, um bem finito, vital e insubstituível. (Santin; Goellner, 2013)

---

meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

<sup>4</sup> Artigo 14 – Responsabilidade Social e Saúde a) A promoção da saúde e do desenvolvimento social para a sua população é objetivo central dos governos, partilhado por todos os setores da sociedade. b) Considerando que usufruir o mais alto padrão de saúde atingível é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, convicção política, condição econômica ou social, o progresso da ciência e da tecnologia deve ampliar: (i) o acesso a cuidados de saúde de qualidade e a medicamentos essenciais, incluindo especialmente aqueles para a saúde de mulheres e crianças, uma vez que a saúde é essencial à vida em si e deve ser considerada como um bem social e humano; (ii) o acesso a nutrição adequada e água de boa qualidade; (iii) a melhoria das condições de vida e do meio ambiente; (iv) a eliminação da marginalização e da exclusão de indivíduos por qualquer que seja o motivo; e (v) a redução da pobreza e do analfabetismo. (Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, 2005)

Com as primeiras conferências globais sobre o meio ambiente, a comunidade internacional passou a manifestar preocupação com a escassez dos recursos naturais, especialmente da água. Apesar da urgência do tema, foi apenas em 1977, durante a Conferência das Nações Unidas sobre a Água em Mar Del Plata, que o abastecimento e o saneamento ganharam destaque no cenário internacional. Esse evento marcou a primeira vez em que se fez referência ao direito à água. Posteriormente, outros acordos multilaterais reforçaram essa perspectiva, reconhecendo a necessidade de universalizar o acesso à água. (ONU, 1977)

O debate continuou avançando e, na Declaração sobre Água e Desenvolvimento Sustentável, consolidou-se a ideia de que a água possui "um valor econômico em todos os seus múltiplos usos e deve ser reconhecida como um bem econômico" Esse entendimento foi reafirmado e expandido na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, com a recomendação de políticas tarifárias e estratégias de gestão da demanda. (Organização das Nações Unidas, 1992)

De acordo com o relatório da ONU (2022), estima-se que 25% da população mundial não tenha acesso à água. Nesse contexto, a falta ou a dificuldade de acesso à água potável compromete não apenas as necessidades fisiológicas básicas do ser humano, mas também restringe suas escolhas e liberdades. A escassez de água impacta em todos os aspectos do desenvolvimento, pois aqueles que não têm acesso à água potável, muitas vezes, também enfrentam limitações impostas pela pobreza, doenças e vulnerabilidade. O desenvolvimento humano, por sua vez, está intrinsecamente ligado à dignidade, que não se resume apenas às necessidades físicas, mas abrange também aspectos morais e sociais. (Luz; Turatti; Mazzarino, 2016)

Segundo Bravo (2014), a água deve ser reconhecida como um direito humano, pois influencia todos os aspectos do desenvolvimento humano. No entanto, “[...] não se trata apenas de ‘dar’ água para tapar bocas ou acalmar consciências, mas sim de refletir essa preocupação em termos de dignidade individual e justiça social”. (Bravo, 2014, p. 557)

Apesar da evidente importância da água para a vida humana, seu reconhecimento como um direito fundamental não ocorreu de forma imediata nem isenta de conflitos, pois historicamente, os direitos humanos são fruto de lutas contra opressões e de batalhas travadas ao longo do tempo. (Lafer, 1988)

O direito humano à água, embora tenha se desenvolvido em paralelo à consolidação dos direitos humanos, possui uma trajetória própria e uma evolução gradual (Espada, 2019, p. 86). A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) não menciona explicitamente o

“direito humano à água”, mas, ao garantir a vida e o bem-estar, acaba por abranger indiretamente esse direito, já que a água é essencial para ambos. Além disso, é fundamental considerar o contexto histórico em que o documento foi elaborado: “[...] na época, não se poderia imaginar que a água se tornaria escassa e que seria necessário expressar sua importância em um documento internacional como forma de garantir seu acesso”. (Turatti, 2014, p. 38)

A luta pelo reconhecimento do direito humano à água é antiga e, em diversas ocasiões, foi dificultada por grandes corporações e governos que preferiram tratá-la como uma mercadoria a ser comercializada. Dada a essencialidade da água para a vida humana e sua alta demanda, esse setor se tornou extremamente lucrativo, com perspectivas de crescimento à medida que a degradação ambiental avança, tornando a água potável ainda mais escassa. (Barlow, 2012)

Em 2002, o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais elaborou o Comentário Geral n. 15, no qual definiu o direito humano à água. Segundo o Comitê, esse direito está inserido no conceito de uma vida digna e está diretamente ligado aos direitos à saúde, à alimentação e à moradia adequada, conforme previsto no Tratado Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Comitê também destacou que o acesso ao saneamento básico é fundamental para a garantia do direito à água.

Em reconhecimento a essa necessidade, em julho de 2010, a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução A/RES/64/292, declarou o acesso à água potável segura e ao saneamento como um direito humano essencial para a plena realização da vida e dos demais direitos fundamentais. Essa Resolução foi um dos marcos mais importantes quanto a questão é o reconhecimento do direito à água e ao saneamento, pois ela estabeleceu que todo ser humano deve ter acesso suficiente à água para uso pessoal e doméstico. Esse acesso suficiente corresponde entre 50 e 100 litros de água por pessoa por dia. Além disso, a água deve ser segura, aceitável e acessível, sendo que seu custo não deve exceder a 3% da renda familiar. Ainda, a fonte de água deve estar a menos de 1.000 metros da residência e o tempo de coleta não deve exceder a 30 minutos. (ONU, 2024)

No Brasil, o consumo médio de água per capita, em 2022, foi de 148,2 litros por dia (Brasil, 2023). Embora esse valor seja superior aos 50 litros recomendados pela ONU, o acesso à água não é distribuído de forma igualitária no país. Observa-se que, os grupos em maior vulnerabilidade social frequentemente enfrentam dificuldades no acesso à água, seja por receberem uma quantidade inferior ao mínimo necessário, seja pela baixa qualidade da água disponível para consumo. Um exemplo disso é a população em situação de rua, que, em

muitos municípios brasileiros, não conta com infraestrutura básica, como banheiros ou bebedouros públicos, violando, dessa forma, a sua dignidade. (Farias, 2024)

Por esse motivo, faz-se necessário discutir os desafios enfrentados, diariamente, pela população em situação de rua ao ter o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário negados pelo Estado.

### **3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E AO ESGOTAMENTO SANITÁRIO VOLTADAS PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

Políticas públicas é um conceito polissêmico e possui algumas definições. Nesse sentido, Bucci (2002) define as políticas públicas como “[...] programas de ação governamental [...]”, elaborados com a finalidade de organizar os recursos estatais e coordenar as iniciativas privadas direcionadas ao atendimento de necessidades consideradas socialmente relevantes e politicamente estabelecidas. Segundo a autora, essas políticas configuram-se como “metas coletivas conscientes”, o que as insere no campo do direito público em sentido amplo. Essa caracterização evidencia a interdependência entre o direito e a política, demonstrando a existência de um canal de comunicação entre esses dois subsistemas dentro da estrutura burocrática de poder.

Já, Valle (2009) interpreta a política pública como “[...] a decisão formulada por atores governamentais, revestida de autoridade e sujeita a sanções [...]”, ressaltando que essa definição já suscita questionamentos sobre quem está legitimado a elaborá-la, quais métodos são utilizados nesse processo e quais são as implicações de um comportamento que se afaste dos parâmetros estabelecidos sem justificativa plausível. A autora também enfatiza que, para relacionar adequadamente a política pública ao campo jurídico, é necessário, como etapa preliminar, compreender as deliberações oriundas dos agentes governamentais que orientam as ações do Estado.

Dessa forma, para que as decisões públicas sejam eficazes e alcancem os resultados almejados — não apenas pela administração, mas por toda a coletividade — é fundamental que a definição de interesses ocorra com a participação ativa dos legítimos envolvidos, sobretudo no que diz respeito ao debate e à determinação dos objetivos que cada política pretende alcançar. (Silva, 2012)

Embora o processo de formulação e implementação das políticas públicas compartilhe características comuns, a política social possui especificidades que devem ser levadas em conta na avaliação, especialmente no contexto atual e no caso brasileiro. Ao longo

da história do capitalismo, a política social tem sido o principal espaço de enfrentamento dos conflitos inerentes às diversas formas de desigualdade e exclusão. Assim, ela distingue-se de outras políticas públicas por expor e refletir esses conflitos de maneira contínua no cotidiano. (Lobato, 2004)

Outro conceito importante ao se discutir políticas sociais é o termo “vulnerabilidade”. Para Carmo e Guizardi (2018), a vulnerabilidade é uma combinação de diversos fatores, presentes em várias dimensões, que tornam um indivíduo ou grupo mais exposto aos riscos e incertezas da vida. As condições de vulnerabilidade social podem estar associadas à estrutura de oportunidades que o indivíduo vivencia, bem como às características sociais, econômicas, culturais e políticas do local em que se encontra.

Entre 1945 e 1975, a política social era guiada pelos direitos de cidadania e pela democratização do acesso a bens e serviços coletivos, possuindo um caráter universal que protegia não apenas os trabalhadores formais, mas a sociedade como um todo. No entanto, a partir da década de 1980, com a ascensão do neoliberalismo, a política social passou a ser focalizada na pobreza, substituindo o direito à proteção social por um modelo baseado no mérito individual e no trabalho. Como consequência, seu foco deslocou-se das necessidades sociais para a lógica do capital, reduzindo seu alcance e impacto na promoção da igualdade. (Pereira, 2010)

Os seres humanos apresentam uma diversidade profunda, que se manifesta tanto em aspectos externos — como condições socioeconômicas, ambiente social e natural — quanto em características individuais, como idade, gênero, predisposição a doenças e habilidades físicas e mentais. Portanto, qualquer análise sobre demandas por igualdade deve considerar essa ampla variação humana. A retórica da "igualdade entre os homens" muitas vezes negligencia essas diferenças, desviando o foco da complexidade inerente à equidade. Embora expressões como "todos os homens nascem iguais" sejam amplamente associadas ao ideal igualitário, ignorar as variações entre indivíduos pode, paradoxalmente, gerar desigualdades ainda maiores, pois garantir uma consideração justa para todos pode exigir um tratamento diferenciado em favor dos mais vulneráveis. (Sen, 2001)

A busca pela igualdade substantiva se torna ainda mais desafiadora quando há desigualdades históricas a serem superadas. Em algumas situações, a diversidade humana é ignorada não apenas por uma interpretação equivocada da igualdade, mas também por razões pragmáticas, como a necessidade de simplificação em políticas e decisões. No entanto, essa abordagem pode acabar excluindo aspectos essenciais das demandas por justiça e equidade. (Sen, 2001)

Visando minimizar essas desigualdades sociais, especialmente no que concerne às pessoas em situação de rua, o Estado brasileiro editou o Decreto n. 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. Esse instrumento normativo conceitua a população em situação de rua como “[...] o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.” (Brasil, 2009)

Apesar de um dos princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecer além da igualdade e equidade, o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5 e I), em todos os aspectos, e os instrumentos internacionais de garantia aos direitos humanos assegurarem que a água e o saneamento básico são um direito de todos e dever de os Estados realizar a promoção, as populações vulneráveis, como a população em situação de rua, não contam com esse acesso. Tal situação viola a sua dignidade e refletem, de forma negativa, em sua saúde e na qualidade de vida, aprofundamento a exclusão social.

Apesar das instituições sociais como albergues, abrigos e o Centro de Referência da População de Rua (Centro POP) oferecem alojamento e banho para as pessoas em situação de rua, muitas delas não se sentem à vontade frequentando estes espaços. (Neves; Martins; Heller, 2018). Ademais, o acesso à água potável não se resume a banhos, mas, sim, a outros aspectos como, consumo diário, lavagem de roupas e utensílios pessoais, locais adequados para fazerem as suas necessidades fisiológicas, entre outras. Sendo assim, a falta desses acessos compromete a privacidade e a dignidade dessas pessoas, privando-as de sua liberdade.

Assim, observa-se que uma compreensão limitada da desigualdade leva, inevitavelmente, a uma visão restrita da emancipação e da liberdade humana. Para desnaturalizar a desigualdade, é essencial reconhecer que ela resulta de um conjunto de injustiças. A desigualdade social é, antes de tudo, uma questão política que pode ser combatida por meio da atuação do Estado e fortalecida pelas lutas coletivas por direitos. Esses movimentos, ao promoverem a democratização do acesso a recursos e oportunidades, desafiam e desestabilizam privilégios historicamente mantidos pelas elites. (Campello, 2018)

Por esse motivo, Linton (2012), compreende que os direitos humanos à água e ao saneamento devem ser entendidos como uma questão coletiva, de interesse comum a toda a sociedade e não apenas das populações que tem esses direitos violados. Quando apropriados por movimentos sociais e fundamentados em bases democráticas e equitativas, a garantia dos

direitos à água e esgotamento sanitário podem servir como um instrumento para repensar as estruturas do mundo contemporâneo, desafiando o modelo atual de gestão do saneamento, que perpetua desigualdades.

Em 2002, cerca de 90% da população brasileira tinha acesso à água de qualidade. No entanto, ao focar-se nos grupos mais vulneráveis, o cenário se torna alarmante, pois entre os 5% mais vulneráveis, menos da metade (49,6%) contava com essa garantia. Até 2015, esse percentual havia avançado para 76%, demonstrando o impacto de políticas públicas inovadoras, como a implementação de cisternas. Os últimos dados coletados demonstram que em 2022, cerca de 85% dos brasileiros são atendidos com abastecimento de água tratada, entretanto mais de 33 milhões não têm acesso a este serviço básico. (SNIS, 2022). As iniciativas articuladas pelo Estado brasileiro, comprovaram que é possível reverter um quadro crítico em um curto período. (Campello, 2018). Porém, esse acesso não tem abarcado as pessoas em situação de rua.

O direito humano à água potável, reconhecido pela ONU, ainda enfrenta grandes desafios para pessoas em situação de rua, evidenciando a negligência em relação a essa necessidade fundamental. Para mitigar esse problema, propõe-se a instalação de pontos de abastecimento em locais estratégicos frequentados por essa população, o fortalecimento de parcerias com organizações não governamentais, a realização de campanhas de conscientização pública e a formulação de políticas inclusivas que atendam às suas demandas específicas. A falta de acesso à água potável não afeta apenas a saúde física e mental dessas pessoas, mas também reforça sua exclusão dos processos educacionais, cívicos e sociais. (Zanella; Ribeiro, 2024)

Assim, a seguir, discutir-se-á os reflexos nefastos que a violação do direito à água potável e o esgotamento sanitário causa nas pessoas em situação de rua.

#### **4 OS REFLEXOS DA FALTA DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E AO ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA**

A privação do direito ao acesso à água e ao esgotamento sanitários para as pessoas em situação de rua evidenciam graves violações de direitos humanos, além de acarretar reflexos nefastos em diversas dimensões da vida, incluindo a saúde, a dignidade e a inclusão social.

No que tange a questão da saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS) a conceitua como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a

ausência de doenças ou enfermidades”. Reconhecida como um direito social fundamental, inerente à cidadania, a saúde deve ser garantida a todos, independentemente de raça, religião, orientação política ou condição socioeconômica. Dessa forma, ela é entendida como um valor coletivo, um bem comum a ser assegurado universalmente. (Segre; Ferraz, 1997). Assim, se ela não for garantida ela trará graves consequências.

Com relação a saúde das pessoas em situação de rua, a violação do direito à água e ao esgotamento sanitários adequado expõe elas a doenças graves como diarreia, hepatite, cólera, leptospirose, infecções de pelo, sarna, feridas crônicas, entre outras. Essas enfermidades geralmente são causadas pelo consumo e utilização de água imprópria para o consumo ou então pela prática forçada de defecação a céu aberto, uma vez que as pessoas em situação de rua não possuem acesso à banheiros públicos. Ainda, muitas dessas doenças decorrentes de parasitoses intestinais prejudicam a absorção de nutrientes, agravando os quadros de desnutrição. Dessa forma, constata-se que esses problemas são potencializados pela vulnerabilidade imunológica dessas pessoas, que muitas vezes enfrentam, também, condições precárias de alimentação. (Maia, 2017)

Apesar da privação desses direitos atingir a saúde física dessa população ela também afeta a saúde mental, pois a impossibilidade de utilização de banheiros ou locais apropriados para a realização de suas necessidades fisiológicas, bem como de sua higiene pessoal, geram sentimentos de humilhação e vergonha, contribuindo, de forma significativa para o isolamento social, contribuindo, assim, para o aumento dos casos de depressão, ansiedade e outros transtornos mentais. Ademais, as roupas sujas e o odor corporal dessas pessoas reforçam estigmas sociais que dificultam interações humanas e oportunidade de reinserção socioeconômica. (Maia, 2017).

Cabe ainda ressaltar que as mulheres em situação de rua são duplamente negligenciadas, uma vez que elas possuem necessidades fisiológicas diferentes da dos homens, uma vez que elas menstruam e engravidam. A falta de banheiros públicos adequados e seguros para essas mulheres, representa um risco adicional de assédio e violência sexual, além da dificuldade em gerenciar a higiene menstrual e, também, a higiene de seus filhos menores. (Moreira, et. al, 2023)

Em que pese os reflexos na saúde, a falta de acesso à água e ao esgotamento sanitário afeta a alimentação da população em situação de rua, uma vez que esses fatores estão ligados à insegurança alimentar e nutricional. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2024), no Brasil, 8,7 milhões de pessoas enfrentam a insegurança

alimentar e nutricional grave<sup>5</sup>. Contudo, quando se trata de pessoas em situação de rua, essa realidade ainda é mais severa, pois não se tem dados atualizados sobre segurança alimentar e nutricional dessa população. O que se sabe é que para se alimentar elas dependem de doações ou consomem alimentos descartados em lixos, sem as condições mínimas de higiene e segurança.

Por esses motivos, há de se considerar que a precariedade no acesso à água e ao esgotamento sanitário perpetua o ciclo de exclusão sociais, pois, como já mencionado, a dificuldade em manter a higiene pessoal básica impede que as pessoas em situação de rua participem de processos seletivos e atividades profissionais, limitando, dessa forma, as suas chances de reintegração econômica. (Freitas; Magnabosco, 2023). Ademais, muitas delas não conseguem ter acesso a políticas públicas assistências, pois não possuem documentos ou não tem acesso a equipamentos eletrônicos e a internet, evidenciando uma ampliação no que concerne a exclusão digital nessa parcela da população.

Enfatiza-se que, para além dos reflexos individuais na saúde, alimentação, emprego e renda das pessoas em situação de rua, a falta de água e esgotamento sanitário gera custos elevados para os sistemas públicos, especialmente, o sistema público de saúde, uma vez que a saúde dessa população é diretamente afetada. Tais situações poderiam ser evitadas com a implementação de políticas públicas adequadas voltadas à essas pessoas, a fim de garantir o adequado acesso à água e ao esgotamento sanitário.

## **6 CONCLUSÃO**

A falta de acesso à água potável e ao esgotamento sanitário para pessoas em situação de rua no Brasil constitui uma grave violação de direitos humanos, com reflexos nefastos em diversas dimensões da vida, incluindo saúde, dignidade e inclusão social. Essa realidade evidencia a exclusão sistemática dessa população de serviços públicos essenciais, aprofundando desigualdades as desigualdades sociais.

No que tange a saúde, a ausência de água potável e esgotamento sanitário expõe as pessoas em situação de rua a doenças graves, como diarreia, hepatite A, cólera e infecções parasitárias. Essas enfermidades são frequentemente causadas pelo consumo de água contaminada ou pela prática forçada de defecação a céu aberto, devido à falta de banheiros

---

<sup>5</sup> A insegurança alimentar e nutricional grave são caracterizados pela quebra do padrão usual da alimentação com comprometimento da qualidade e redução da quantidade de alimentos de todos os membros da família, inclusive das crianças residentes neste domicílio, podendo ainda incluir a experiência de fome. (Brasil, 2023)

públicos. Além disso, a precariedade no acesso à higiene pessoal agrava problemas dermatológicos e nutricionais, comprometendo ainda mais a saúde física dessa população vulnerável.

Além dos reflexos na saúde física dessa população, a privação ao acesso à água e ao esgotamento sanitário afeta também a saúde mental, pois, a impossibilidade de manter a higiene pessoal, bem como a realização das necessidades fisiológicas em locais inadequados geram sentimentos de vergonha e humilhação, contribuindo para o isolamento social e o agravamento de transtornos mentais, especialmente, a ansiedade e a depressão. Já, a aparência desassistida reforça estigmas sociais que dificultam interações humanas e oportunidades de reintegração socioeconômica, perpetuando esse ciclo de exclusão social.

A alimentação também é diretamente afetada pela falta de acesso à água e ao esgotamento sanitário. Sem condições mínimas para higienizar alimentos ou utensílios, essas pessoas frequentemente consomem alimentos contaminados ou descartados no lixo, aumentando os riscos à saúde. Essa insegurança alimentar agrava quadros de desnutrição e enfraquecimento imunológico, comprometendo ainda mais sua qualidade de vida.

Outro reflexo significativo é a exclusão econômica. A dificuldade em manter a higiene pessoal básica impede que essas pessoas participem de processos seletivos ou atividades profissionais, limitando suas chances de reintegração no mercado de trabalho. Além disso, muitas delas enfrentam barreiras para acessar políticas públicas assistenciais devido à falta de documentos ou meios digitais, ampliando sua exclusão social e digital.

As mulheres em situação de rua enfrentam desafios adicionais relacionados à falta de infraestrutura sanitária adequada. A ausência de banheiros seguros aumenta os riscos de violência sexual e dificulta a higiene menstrual, além de comprometer o cuidado com filhos pequenos. Essa dupla vulnerabilidade reflete as desigualdades estruturais que afetam desproporcionalmente grupos marginalizados e vulneráveis.

Por fim, a negligência estatal em garantir o acesso universal à água e ao esgotamento sanitário gera custos elevados para os sistemas públicos, especialmente na área da saúde. Doenças evitáveis relacionadas à falta desses serviços sobrecarregam hospitais e programas assistenciais. Assim, a implementação de políticas públicas de acesso à água e ao esgotamento sanitário voltadas para essa população poderiam não apenas reduzir esses custos, mas também promover dignidade humana e inclusão social.

Diante desse cenário, é urgente que políticas públicas inclusivas sejam implementadas para garantir o acesso universal à água potável e ao esgotamento sanitário para as pessoas em situação de rua no Brasil. Medidas como a instalação de bebedouros públicos,

banheiros acessíveis e programas educativos são essenciais para minimizar os reflexos nefastos dessa privação. Somente com ações integradas será possível romper os ciclos de exclusão social e assegurar os direitos humanos dessa população vulnerável.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Rafael. Direitos humanos. **Coleção sinopses para concursos**, v. 39, 2012.

BARLOW, Maude. Foreword. In: SULTANA, Farhana; LOFTUS, Alex. **O direito à água: política, governança e lutas sociais**. Londres (Inglaterra): Earthscan, 2012. p. XV-XVII.

BRASIL (2008). **Política nacional para inclusão social da população em situação de rua**. Brasília: Governo Federal.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 24 Dez 2009.

BRASIL. **Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010**. Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm). Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.864 de 24 de setembro de 2013**. Altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde. Diário Oficial da União. 25 Set 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Glossário Saúde Brasil**. Insegurança alimentar e nutricional: sobre a falta de acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente para uma vida saudável. (2023). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/glossario/inseguranca-alimentar-e-nutricional#:~:text=Inseguran%C3%A7a%20alimentar%20grave:%20s%C3%A3o%20caracterizados,incluir%20a%20experi%C3%Aancia%20de%20fome>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **População em situação de rua: diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2023. Disponível: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat\\_pop\\_rua\\_digital.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf). Acesso em: 07 jan. 2025

BRAVO, Álvaro Sanchez. **Injusticia ambiental y derecho humano al agua**. Revista Thesis Juris, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 551-566, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9806/4508>. Acesso em: 07 jan. 2025

CAMPELLO, Tereza et al. Faces da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficam para trás. **Saúde em Debate** [online]. 2018, v. 42, n. spe3, pp. 54-66. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042018S305>>. ISSN 2358-2898. <https://doi.org/10.1590/0103-11042018S305>.

CARMO ME, GUIZARDI FL. **O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social.** Cad. Saúde Pública. 2018; 34(3):1-14.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia de Atuação Ministerial:** defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. [internet]. Brasília, DF: CNMP; 2015. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/Guia\\_Ministerial\\_CNMP\\_WEB\\_2015.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/Guia_Ministerial_CNMP_WEB_2015.pdf). Acesso em: 07 jan. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 jan. 2025

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS (DUBDH). Adotada por aclamação em 19 de outubro de 2005 pela 33ª sessão da Conferência Geral da UNESCO. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por). Acesso em: 07 jan. 2025

ESPADA, Gildo Manuel. **História da evolução do direito humano à água.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 40, p. 80-100, ago. 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/83772/53856>. Acesso em: 10 fev. 2025.

FARIAS, Fernanda Sales França de. (2024). **O direito à água frente à mercantilização:** um estudo do acesso à água pelas pessoas em situação de rua em Goiânia. Disponível: <https://www.mendeley.com/reference-manager/reader/c6761c07-ed17-3a85-bb7d-375651bf43c6/26f6a194-94db-0c53-5459-9fb8f1935836?fragmentSelector=annotationId%3D937ad4eb-e77d-43b8-bcae-9cd135ab266d>. Acesso em: 07 jan. 2025

FREITAS, Fernando Garcia de; MAGNABOSCO, Ana Lelia. **A vida sem saneamento: para quem falta e onde mora essa população?** Instituto Trata Brasil. 2023. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/11/Estudo-ITB-A-vida-sem-saneamento-Para-quem-falta-e-onde-mora-essa-populacao-V.-2023-11-14.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

GARCIA, L. S. **Fundamentação em Direitos Humanos e Cidadania V.02.** Belo Horizonte: Marginalia Comunicação, 2016. 52p.

GOMES, D. F. L. **Fundamentação em Direitos Humanos e Cidadania V.01.** Belo Horizonte: Marginalia Comunicação, 2016. 68p.

INSTITUTO BRASILEIRO E GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Segurança alimentar nos domicílios brasileiros volta a crescer em 2023.** (2024). Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/3983>

[8-seguranca-alimentar-nos-domicilios-brasileiros-volta-a-crescer-em-2023](#). Acesso em: 12 abr. 2025.

LUZ, Josiane Paula da; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. **Água: direito humano fundamental**. Revista Estudo & Debate, Lajeado, v. 23, n. 2, p. 265-279, 2016.

Disponível em:

<http://www.univates.br/revistas/index.php/estudoedebate/article/view/1139/1055>. Acesso em: 07 jan. 2025.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LINTON J. **O direito humano a quê?** Água, direitos, humanos e a relação coisas. Em: Sultana F, Loftus A, editores. **O direito à água: política, governança e lutas sociais**. Nova York: Earthscan; 2012; p. 45-60.

LOBATO, Lenaura de V. Costa. Avaliação de políticas sociais: notas sobre alguns limites e possíveis desafios. **Rev. Trabalho, Educação e Saúde**, 2 (1), p. 239-265, 2004. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/tes/v2n1/06.pdf](http://www.scielo.br/pdf/tes/v2n1/06.pdf)

MAIA, Keila. Pesquisas mostram como o não acesso à água e ao esgoto afeta outros direitos sociais. **Portal Fiocruz**. (2017). Disponível em:

<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisas-mostram-como-o-nao-acesso-agua-e-ao-esgoto-afeta-outros-direitos-sociais>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MOREIRA, Fernanda Deister; et. all. O espaço público e o público que o frequenta: dilemas dos direitos humanos à água e ao saneamento. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 25, 2023. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbeur/a/YHt3MJLWws8rhjnn3sfZtTq/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

NETO, D. V. V.; LEANDRO, A. G. L.; ARRUDA, P. H. M. F. **Fundamentação em Direitos Humanos e Cidadania V.02**. Belo Horizonte: Marginalia Comunicação, 2016. 94p.

NEVES-SILVA, P., MARTINS, G. I., & HELLER, L. (2018). **A gente tem acesso de favores, né?**. A percepção de pessoas em situação de rua sobre os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário. *Cadernos de Saude Publica*, 34(3). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311x00024017>. Acesso em: 10 fev. 2025.

NEVES-SILVA, Priscila e HELLER, Léo. **O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis**. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2016, v. 21, n. 6, pp. 1861-1870. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1413-81232015216.03422016>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [internet]. Brasília, DF: ONU; 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco

(EUA), 1945. Disponível em:  
<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 07 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Nova Iorque (EUA), 1948. Disponível em:  
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo (Suécia), 1972. Disponível em:  
[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo\\_mma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf). Acesso em: 07 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Dublin**. Dublin (Irlanda), 1992a. Disponível em: <http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/dublin.htm>. Acesso em: 07 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21**. Rio de Janeiro, 1992b. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/cap18.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre o Uso dos Cursos de Água para Fins Diversos da Navegação**. Nova Iorque (EUA), 1997. Disponível em:  
[https://wwfeu.awsassets.panda.org/downloads/un\\_convention\\_portuguese\\_unofficial.pdf](https://wwfeu.awsassets.panda.org/downloads/un_convention_portuguese_unofficial.pdf). Acesso em: 07 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**. Joanesburgo (África do Sul), 2002. Disponível em:  
[https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD\\_POI\\_PD/English/POI\\_PD.htm](https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm). Acesso em: 07 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral Das Nações Unidas. **Obrigações de direitos humanos relacionadas ao acesso à água potável segura e ao saneamento**. Nota do secretário-geral. Genebra: Nações Unidas; 2010. (Documento da ONU A/65/254).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Mar del Plata (Argentina). Disponível em:  
[https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/cap18.pdf](https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap18.pdf). Acesso em: 09 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Water**. (2024) Disponível em:  
<https://www.un.org/en/global-issues/water>. Acesso em: 11 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em:  
<https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16->

de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf. Acesso em: 09 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral da ONU n. 15**. Genebra: Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Nações Unidas; 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7469310>. Acesso em: 09 abr. 2025.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. Política social do segundo pós-guerra: ascensão e declínio. **Revista Serviço Social & Saúde**. UNICAMP Campinas, v. IX, n. 10, Dez. 2010.

PONTES, Carlos Antonio Alves; SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da proteção e papel do Estado: problemas morais no acesso desigual à água potável. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro. v. 20. n. 5, p. 1319-1327, set-out, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/Z7TbPS3dZncsdVsSrmVpYzv/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

REFWORLD. **General Comment n. 15: the right to water (arts. 11 and 12 of the Covenant)**. (2023). Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/cescr/2003/en/39347>. Acesso em: 11 de abr. 2025.

RELATÓRIO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A ÁGUA, MAR DEL PLATA, 14-25 de março de 1977 (publicação das Nações Unidas, número de venda: P.77.II.A.12), primeira parte, cap. I, seção C, par. 35. Disponível em: [https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/cap18.pdf](https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap18.pdf). Acesso em: 10 fev. 2025.

SANTIN, J. R.; GOELLNER, E. 2013: “**A Gestão dos Recursos Hídricos e a Cobrança pelo seu Uso**”, Sequência (Florianópolis), 34(67), 199-222, Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p199>. Acesso em: 07 abri. 2025.

SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001. 308 p. Tradução de: Ricardo Doninelli Mendes.

SEGRE, M.; FERRAZ, F. C. O conceito de saúde. **Revista de Saúde Pública**, v. 31, n. 5, p. 538-542, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89101997000600016>. Acesso em: 09 abr. 2025.

SILVA, R. L. N. da .. (2012). **Políticas públicas e administração democrática**. Sequência (florianópolis), (64), 57–85. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p5>. Acesso em: 09 abr. 2025.

TURATTI, Luciana. **Direito à água: uma resignificação substancialmente democrática e solidária de sua governança**. 2014. Tese (doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://docplayer.com.br/4065189-Direito-a-agua-uma-ressignificacao-substancialmente-democratica-e-solidaria-de-sua-governanca.html>. Acesso em: 10 fev. 2025.

VALLE, F. A. A. L., FARAH, B. F., & CARNEIRO JUNIOR, N. **As vivências na rua que interferem na saúde: perspectiva da população em situação de rua**. *Saúde Em Debate*, 44(124), 182–192. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-1104202012413> . Acesso em: 07 jan. 2025.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO), UNICEF. Joint monitoring program for water supply and sanitation. Progress on drinking water and sanitation. Update 2015. Geneve: WHO, UNICEF; 2015. Disponível em: <https://www.unwater.org/publications/who/unicef-joint-monitoring-program-water-supply-and-sanitation-jmp-2015-update>. Acesso em: 07 jan. 2025.